

---

**INFORMATIVO JURÍDICO UGT E MASCARO NASCIMENTO ADVOCACIA**  
**SETEMBRO 2014 - n. 48**

---




---

**Jurisprudência**

*Dissídio Coletivo de Natureza Econômica. Extinção do processo sem resolução do mérito. Assembleia Geral de Trabalhadores. Edital de convocação que restringiu trabalhadores para participarem da reunião. Desrespeito aos princípios democrático e da lealdade e transparência na negociação coletiva*

**Pág. 04**

---

**Notícias**

*UGT consegue que TJ de São Paulo revogue decisão dos Cartórios e registre atas com mandado superior a 3 anos*

**Pág. 08**

---

**Legislação**

*Portaria nº 1.421, de 12/09/2014 - Instituí, no âmbito do MTE, as Certidões Negativa e Positiva de Débitos*

**Pág. 16**

***Destaques  
desta  
edição***

---

*Portaria MTE nº 1.471, de 24/09/2014 – Alteração das NR - Normas Regulamentadoras nº 15 e 35 - Altera as Portarias n.º 593, de 28 de abril de 2014, e n.º 1.297, de 13 de agosto de 2014*

**Pág. 16**

---

O informativo do Jurídico UGT é uma publicação mensal elaborada em parceria com Mascaro e Nascimento Advogados e Patah e Marcondes Sociedade de Advogados, direcionada às entidades sindicais filiadas à União Geral dos Trabalhadores (UGT). Este informativo foi escrito pelas advogadas Cláudia Campas Braga Patah, Débora Marcondes Fernandez e Ana Paula Ferreira.

Consultas jurídicas: as entidades sindicais filiadas à União Geral dos Trabalhadores (UGT) contam com o suporte jurídico consultivo desta. O atendimento é realizado na sede da UGT pelo Dr. Eduardo Toccolo, que pode ser contatado pelo telefone (11) 2111.7396 e pelo e-mail [trabalhista@ugt.org.br](mailto:trabalhista@ugt.org.br)

## ÍNDICE

### LEGISLAÇÃO

- 1) Resolução Tribunal Pleno nº 02/2014 - Edita as Súmulas nºs 20, 21, e 22 do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, pág.14
- 2) Portaria MTE nº 1.471, de 24/09/2014 – DOU de 25/09/2014 - Alteração das Normas Regulamentadoras nº 15 e 35 - Altera as Portarias n.º 593, de 28 de abril de 2014, e n.º 1.297, de 13 de agosto de 2014, pág. 16
- 3) Portaria nº 1.421, de 12/09/2014 - DOU de 26/09/2014 - Instituí, no âmbito do MTE, as Certidões Negativa e Positiva de Débitos, pág. 16

### JURISPRUDÊNCIA

- 1) Acordo e Convenção Coletiva de Trabalho. Multa Normativa. Natureza jurídica. Cláusula penal. Limitação ao valor máximo. Artigo 412 do Código Civil. Desrespeito à autonomia privada coletiva, pág.03
- 2) Ação Anulatória. Recurso Ordinário interposto pelo Ministério Público do Trabalho. Cláusula fixada em Convenção Coletiva de Trabalho que possibilita a adoção de jornada de trabalho por escala 12 x 36. Validade, pág.03
- 3) Dissídio Coletivo de Natureza Econômica. Concessão de efeito suspensivo ao Recurso Ordinário. Adaptação da Norma Coletiva aos Princípios e Regras Constitucionais Relativos à Privacidade e à Intimidade (art. 5º, X), pág.04
- 4) Recurso Ordinário. Dissídio Coletivo de Natureza Econômica. Extinção do processo sem resolução do mérito. Assembleia Geral de Trabalhadores. Edital de convocação que restringiu

trabalhadores para participarem da reunião. Desrespeito aos princípios democrático e da lealdade e transparência na negociação coletiva, pág. 05

- 5) Recurso de Revista. Sumaríssimo. Ação Possessória. Interdito Proibitório. Competência e Cabimento. Direito de greve. Exercício abusivo não configurado. Caracterização de violação ao art. 9º da Constituição Federal, pág. 06
- 6) Direito ao lazer e à desconexão do trabalho. Não observância por parte do empregador. Danos morais. Cabimento, pág.07
- 7) Responsabilidade solidária da empresa beneficiária da mão de obra semelhante à de escravo, pág. 07

### NOTÍCIAS

- 1) UGT consegue que TJ de São Paulo revogue decisão dos Cartórios e registre atas com mandado superior a 3 anos, pág.08
- 2) Ministro determina sobrestamento de processos sobre terceirização de call center em empresas de telefonia, pág.08
- 3) Projeto permite que sindicatos participem da escolha de membros da CIPA, pág.10
- 4) Supremo analisa tributação de valores de PLR, pág. 10
- 5) Projeto obriga médico a notificar empregador e SUS sobre atestado a trabalhador, pág.11
- 6) Carteira de trabalho poderá ser emitida por meio eletrônico, pág.12
- 7) Projeto veda incentivo fiscal a empresa que discriminar mulher no trabalho, pág.12
- 8) Seguro-Desemprego pode ser informado via internet, pág.14

## JURISPRUDÊNCIA

Seguem abaixo os mais relevantes julgados dos Tribunais Trabalhistas.

### TST

---

#### **1. Acordo e Convenção Coletiva de Trabalho. Multa Normativa. Natureza jurídica. Cláusula penal. Limitação ao valor máximo. Artigo 412 do Código Civil. Desrespeito à autonomia privada coletiva.**

---

**Acordo e Convenção Coletiva de Trabalho. Multa Normativa. Natureza jurídica. Cláusula penal. Limitação ao valor máximo. Artigo 412 do Código Civil. Desrespeito à autonomia privada coletiva.** Na hipótese dos autos, foi firmada a Convenção Coletiva 2001/2002, em que se instituiu, na Cláusula 6ª, multa normativa em caso de descumprimento de quaisquer cláusulas instituídas. Verifica-se que a mencionada multa normativa foi, com base na autonomia privada coletiva, livre e soberanamente pactuada entre as partes com base na autonomia privada coletiva, sem que se estipulasse a limitação do seu valor. Ressalta-se que se trata de multa estabelecida em norma coletiva de trabalho para assegurar a efetividade dessa norma e criar um incentivo econômico sancionatório que leve a parte obrigada a prestar aquelas obrigações de fazer ou não fazer, de pagar e de dar que tenham sido avençadas. Portanto, eventual limitação do valor da multa configuraria o próprio afastamento da força constitucional da negociação coletiva com fundamento em norma infraconstitucional e acarretaria afronta ao disposto no artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal. (TST – 2ª Turma - RR - 1268-21.2012.5.05.0191 - Relator: Ministro José Roberto Freire Pimenta - Publicado acórdão em 19/09/2014)

---

#### **2. Ação Anulatória. Recurso Ordinário interposto pelo Ministério Público do Trabalho. Cláusula fixada em Convenção Coletiva de Trabalho que possibilita a adoção de jornada de trabalho por escala 12 x 36. Validade**

---

**Ação anulatória. Recurso ordinário interposto pelo ministério público do trabalho. Cláusula fixada em convenção coletiva de trabalho que possibilita a adoção de jornada de trabalho por escala 12 x 36. Validade.** Esta Corte Superior Trabalhista tem considerado válida a adoção da jornada de 12 horas de trabalho por 36 de descanso, mediante negociação coletiva, nos termos do art. 7.º, XIII, da Constituição Federal. Isso porque, nessa escala, o trabalhador não altera seu ciclo circadiano e o excesso de horas trabalhadas em uma semana (48) é compensado com a redução na semana seguinte (36). Nesse contexto, não se constatando reais prejuízos à saúde ou à vida familiar e social do trabalhador, e decorrendo a jornada da vontade da categoria manifestada em assembleia-geral, que culminou no estabelecimento da convenção coletiva de trabalho, não há como declarar a nulidade da cláusula em questão. Recurso ordinário a que se nega provimento. (TST – SDC – RO 4500-62.2013.5.17.0000 - Relatora: Ministra Kátia Magalhães Arruda Publicado acórdão em 12/09/2014)

---

### 3. Dissídio Coletivo de Natureza Econômica. Concessão de efeito suspensivo ao Recurso Ordinário. Adaptação da Norma Coletiva aos Princípios e Regras Constitucionais Relativos à Privacidade e à Intimidade (art. 5º, X).

---

**Dissídio Coletivo de Natureza Econômica. Recurso Ordinário do Sindicato de Remanufaturamento, Recondicionamento e/ou Retífica de Motores e seus Agregados e Periféricos do Estado de São Paulo - Sindimotor. 1. Concessão de efeito suspensivo ao recurso ordinário.** Consoante disposto nos arts. 6º, § 1º, da Lei nº 4.725/65, 9º da Lei nº 7.701/88 e 14 da Lei nº 10.192/01, a competência para a concessão de efeito suspensivo aos recursos ordinários em dissídios coletivos é do Ministro Presidente deste Tribunal, a requerimento dos recorrentes em petição fundamentada, devendo ser processado em autos apartados. No caso concreto, é inviável a concessão do pleito, porquanto o Sindicato Suscitado incluiu o pedido de efeito suspensivo nas razões do próprio recurso ordinário. A solução da questão foge à competência do Ministro Relator. Recurso ordinário não conhecido, no aspecto. **3. Cláusula 25. Vigilância Interna – Adaptação da Norma Coletiva aos Princípios e Regras Constitucionais Relativos à Privacidade e à Intimidade (art. 5º, X). Incidência, ainda, do comando genérico contido no art. 5º, caput, e preâmbulo da Constituição Federal de 1988.** A matéria tratada na cláusula relativa à vigilância interna não é afeta somente à negociação coletiva, podendo ser concedida por meio de sentença normativa, no exercício do poder normativo conferido à Justiça do Trabalho pela Constituição Federal, uma vez que visa a resguardar a dignidade da pessoa humana, bem como o direito constitucional da inviolabilidade da honra e intimidade. Isso porque o repeito à privacidade e à intimidade foi alçado a princípio constitucional (art. 5º, X), sendo dever de todos não violar a vida privada e os aspectos íntimos da vida das pessoas humanas. Clara expressão e particularização do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, a diretriz busca garantir higidez, bem-estar e não perturbação aos atos e omissões lícitos do cotidiano dos seres humanos. A instalação de câmeras televisivas em locais como banheiros e vestiários afronta os princípios e regras constitucionais de tutela à privacidade e à intimidade das pessoas que trabalham no respectivo estabelecimento empresarial. A jurisprudência, de maneira geral, também tem reputado abusiva a inserção dessas câmeras de vigilância em refeitórios. Entretanto, tem-se considerado lícita a instalação de tais aparelhos de segurança em outros sítios do estabelecimento, tais como portarias, pátios, corredores, locais de trabalho e similares. Afinal, o princípio da tutela à segurança é genérico, favorecendo não só o empregado, mas também o empregador (art. 5º, caput; e também o Preâmbulo da Constituição Federal de 1988). A cláusula, portanto, deve ser adaptada para se ajustar ao comando constitucional e à jurisprudência desta Corte, não se justificando a proibição de instalação dos equipamentos nas linhas de produção, sendo inviável, contudo, a presença de câmeras em locais em que prevalece a intimidade do trabalhador - banheiros, vestiários e refeitórios. Recurso ordinário parcialmente provido. **Cláusula 117. Terceirização.** A Constituição da República fixa a categoria profissional como elemento referencial para a representação dos sindicatos obreiros (art. 8º, II, da CF/88). Entretanto, não concretiza, explicitamente, o conceito jurídico de categoria. No Direito brasileiro, esse conceito é dado pela CLT, em seu art. 511, § 2º (conceito de categoria profissional) e § 3º (conceito de categoria profissional diferenciada). O fenômeno da terceirização, entre as inúmeras dificuldades que traz à sua regulação civilizatória pelo Direito do Trabalho, apresenta ainda manifesto desajuste à estrutura do sistema sindical do País, fundado na ideia matriz da categoria. É que os trabalhadores terceirizados não constituem, do ponto de vista real e sob a ótica jurídica, uma categoria profissional efetiva, uma vez que não apresentam, regra geral, similitude de condições de vida oriunda da profissão ou trabalho em comum, em situação de emprego na mesma atividade

econômica ou em atividades econômicas similares ou conexas, compondo a expressão social elementar compreendida como categoria profissional (art. 511, § 2º, CLT). Ora, os trabalhadores terceirizados são ofertados a distintos tomadores de serviços, muitas vezes laborando em períodos diversos e sequenciais, para empresas sumamente diferentes, às vezes integrantes de categorias econômicas sem qualquer similitude entre si. São trabalhadores dispersados pela fórmula de contratação trabalhista a que se submetem. Revela-se, aí, um dos motivos pelos quais a terceirização é fenômeno tão prejudicial ao trabalhador. Além disso, é fato notório que a fórmula terceirizante conseguiu praticamente escapar de significativo controle sindical - considerados os marcos clássicos do sindicalismo -, não só por pulverizar a consciência e organização coletivas dos trabalhadores terceirizados, como também por provocar enorme perplexidade nos sindicatos das categorias profissionais preexistentes quanto ao tratamento a ser deferido ao fenômeno. Nesse impasse, composto por várias facetas, o fenômeno terceirizante preserva e tem aprofundado sua inelutável tendência de induzir significativa precarização nas condições de contratação dos trabalhadores sob regência de sua fórmula. Nessa linha, uma das políticas públicas mais eficazes para enfrentar o aprofundamento da precarização propiciada pelo movimento terceirizante é limitar, juridicamente, as possibilidades válidas de contratação terceirizada, impondo, por consequência, apenações administrativas ao desrespeito a essas limitações. Nesse sentido, é a jurisprudência do TST consubstanciada na Súmula 331. Percebe-se, assim, que é exatamente o que pretende a cláusula impugnada: limitar as possibilidades de terceirização de mão de obra relacionada à atividade-fim pelas empresas representadas pelo Sindicato Suscitado. Denota-se uma nítida tentativa de fortalecimento do sindicato da categoria profissional, representada por esta cláusula proibitiva de terceirização, que deve ser mantida integralmente, uma vez que contribui para reprimir o fenômeno da terceirização tão prejudicial aos empregados. Ademais, ressalta-se que a livre e eficaz representação sindical é um direito constitucional fundamental. Nesse aspecto, cláusula de instrumento normativo que proíbe a terceirização de atividade-fim da empresa deve ser preservada e prestigiada pelo Poder Normativo, uma vez que contribui para o fortalecimento do Sindicato Obreiro, em contraponto ao processo de desdobramento e fragmentação das categorias profissionais que enfraquece o sindicalismo no País. Enfatize-se, por fim, que o TST realizou, na primeira semana de outubro de 2011, audiência pública sobre o tema, em que se evidenciou o risco social de se franquear a terceirização sem peias, quer em face das perdas econômicas para os trabalhadores terceirizados, quer em face da exacerbação dos malefícios à saúde e segurança no ambiente laborativo, em contraponto às regras e princípios insculpidos na ordem jurídica legal e constitucional. Recurso ordinário desprovido, no aspecto. **3. DEMAIS CLÁUSULAS.** Recurso ordinário parcialmente provido para exclusão e adaptação de algumas cláusulas questionadas, a fim de manter a sentença normativa em consonância com a jurisprudência desta SDC/TST. Processo: RO - 11501-23.2010.5.02.0000 Data de Julgamento: 08/09/2014, Relator Ministro: Mauricio Godinho Delgado, Seção Especializada em Dissídios Coletivos, Data de Publicação: DEJT 12/09/2014.

---

**4. Recurso Ordinário. Dissídio Coletivo de Natureza Econômica. Extinção do processo sem resolução do mérito. Assembleia Geral de Trabalhadores. Edital de convocação que restringiu trabalhadores para participarem da reunião. Desrespeito aos princípios democrático e da lealdade e transparência na negociação coletiva.**

---

**Recurso Ordinário. Dissídio Coletivo de Natureza Econômica. Extinção do processo sem resolução do mérito. Assembleia Geral de Trabalhadores. Edital de convocação que**

**restringiu trabalhadores para participarem da reunião. Desrespeito aos princípios democrático e da lealdade e transparência na negociação coletiva.** A principal função dos sindicatos é a de representação, no sentido amplo, de suas bases trabalhistas. O sindicato organiza-se para agir em nome da categoria e na defesa de seus interesses, no plano da relação de trabalho e em plano social mais largo. Nesta linha é que a própria Constituição enfatiza a função representativa dos sindicatos (art. 8º, III), pela qual lhes cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas. Conquanto esta prerrogativa de representação seja considerada ampla, reforçada pelo princípio da autonomia sindical, a atuação judicial em prol dos interesses da categoria deve respeitar determinadas regras. Assim, no que concerne à atuação do sindicato para representar a categoria em dissídio coletivo de natureza econômica, a lei prevê a necessidade de autorização obtida mediante assembleia convocada para este fim (arts. 524 e 859 da CLT). Observe-se, ainda, que a forma de convocação da assembleia não pode prescindir da atenção a certos princípios constitucionais inerentes ao Direito Coletivo, notadamente o democrático e o da lealdade e transparência. Por isso, a sequência de atos que materializam a convocação deve possibilitar a participação efetiva de toda a categoria nas discussões sobre as reivindicações e a divulgação alcançar todo o espaço da base territorial representada pelo sindicato. No presente caso, exsurge uma particularidade atinente à forma de convocação que precisa ser considerada para a verificação da sua regularidade: o Sindicato Suscitante restringiu substancialmente a participação dos trabalhadores que compõem a categoria, na medida em que o edital de convocação foi direcionado apenas aos -associados que estiverem com os direitos sociais em dia- (fl. 123). Tal prática não se coaduna com os princípios regentes do Direito Coletivo do Trabalho, nem com o desejado desenvolvimento democrático e eficaz do processo negocial coletivo, constituindo-se irregular a formalização do ato. Além disso, também outro defeito da convocação foi constatado nos autos, pois a divulgação da realização da Assembleia Geral não alcançou o completo espaço da base territorial do sindicato. Com efeito, em que pese o Sindicato Suscitante represente a categoria profissional dos trabalhadores em serviço portuário em todo o estado de Pernambuco, apenas veio aos autos o edital de convocação, sem a comprovação de que a publicação se deu em algum jornal ou outro meio de comunicação, conforme disciplina a OJ 28/SDC/TST. Constatadas tais incorreções, deve ser mantida a decisão do TRT, que extinguiu o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, IV e VI, do CPC. Recurso ordinário desprovido. (TST – SDC - RO - 54400-35.2004.5.06.0000 - Relator Ministro: Mauricio Godinho Delgado - Data de Publicação: DEJT 22/08/2014)

---

**5. Recurso de Revista. Sumaríssimo. Ação Possessória. Interdito Proibitório. Competência e Cabimento. Direito de greve. Exercício abusivo não configurado. Caracterização de violação ao art. 9º da Constituição Federal.**

---

Recurso de Revista. Sumaríssimo. Ação Possessória. Interdito Proibitório. Competência e Cabimento. Direito de greve. Exercício abusivo não configurado. Caracterização de violação ao art. 9º da Constituição Federal. 1. O ajuizamento de ações possessórias, na Justiça do Trabalho, que decorram do exercício do direito de greve, encontra assento no art. 114, II, da Constituição da República, bem como pacificado o seu cabimento pela Súmula Vinculante 23, segundo a qual "[A] Justiça do Trabalho é competente para processar e julgar ação possessória ajuizada em decorrência do exercício do direito de greve pelos trabalhadores da iniciativa privada". 2. O cabimento dessas ações, entretanto, deve ser vista como exceção, de modo que a utilização regular dos meios de persuasão pelo sindicato, inclusive mediante piquetes pacíficos, não conduz

à conclusão de que o empregador se encontra na iminência de ver violada a sua posse, tendo em vista a necessidade de se ponderar os direitos de greve e de propriedade, mormente diante da função social desta. 3. A norma do artigo art. 6º, § 3º, da Lei 7.783/1989, deve ser interpretada de modo a não impedir o exercício do direito de greve. 4. O interdito proibitório, portanto, não pode ser utilizado como tentativa de inviabilizar a livre adesão e participação dos trabalhadores ao movimento paredista, mas sim, para evitar atos de excesso no exercício do direito de greve e que impliquem efetivamente turbação ou esbulho na posse dos bens do autor. 5. Assim, como no caso, não há registro da ocorrência dos aludidos atos abusivos, resta caracterizado a violação do art. 9º da Constituição da República. Recurso de revista conhecido e provido. (TST – 1ª Turma - RR - 143500-72.2009.5.22.0002 - Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann - Publicado acórdão em 03/10/2014)

## 2ª Região

---

### **6. Direito ao lazer e à desconexão do trabalho. Não observância por parte do empregador. Danos morais. Cabimento.**

---

**Direito ao lazer e à desconexão do trabalho. Não observância por parte do empregador. Danos morais. Cabimento.** O direito ao lazer está expressamente previsto nos artigos 6º, 7º, IV, 217, § 3º e 227 da Constituição Federal, estando alçado à categoria de direito fundamental. Também está previsto no art. 4º do Complemento da Declaração dos Direitos do Homem (elaborado pela Liga dos Direitos do Homem e do Cidadão em 1936), no art. XXIV da Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948, no art. 7º do Pacto Internacional Relativo aos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, de 1966, ratificado pelo Brasil, e no art. 7º, “g” e “h” do Protocolo de San Salvador (Protocolo Adicional à Convenção Interamericana Sobre Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais), ratificado pelo Brasil (Decreto 3.321/99). Ao empregador incumbe organizar a jornada de trabalho de modo a assegurar ao trabalhador a preservação da sua vida privada, social e familiar, assegurando-lhe a desconexão do trabalho. Ao impedir o efetivo descanso do empregado, o empregador exerce o poder empregatício de forma abusiva, e sua conduta caracteriza ato ilícito, nos termos do art. 187 do Código Civil. Cabível, nesse caso, indenização por danos morais, pois o trabalho invade a vida privada do trabalhador, atingindo sua esfera íntima e personalíssima, nos termos do art. 5º, V e X da Constituição Federal e dos artigos 186 e 927 do Código Civil. No caso em tela, ficou provado que o autor era escalado para plantões que duravam quatorze dias seguidos, vinte e quatro horas, podendo ser chamado pelo telefone a qualquer momento, inclusive de madrugada, para dar suporte na área de tecnologia de informação. Recurso provido. (TRT 2ª Região - 0000568-56.2013.5.02.0203 – Desembargadora: Ivani Contini Bramante - 23/05/2014)

---

### **7. Responsabilidade solidária da empresa beneficiária da mão de obra semelhante à de escravo**

---

**Responsabilidade solidária da empresa beneficiária da mão de obra semelhante à de escravo.** Tratando-se de ato ilícito e de acordo com os artigos 264 e 942 do Código Civil Brasileiro, é possível a responsabilidade solidária da empresa que, contratando pequena oficina de costura sem lastro econômico e financeiro, obtém, ou presume-se que obtenha, elevado lucro com mão de obra executada em condições precárias e semelhantes à de escravo, ainda que seja

apenas a beneficiária dos produtos finais fabricados pela trabalhadora boliviana. (TRT 2ª Região 15ª Turma - 00001345-20.2010.5.02.0050 e 0000703-13.2011.5.02.0050 Desembargador Relator: Jonas Santana de Brito - 23/09/2014)

## NOTÍCIAS

---

### 1. UGT consegue que TJ de São Paulo revogue decisão dos Cartórios e registre atas com mandado superior a 3 anos

---

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo acatou pedido da União Geral dos Trabalhadores (UGT) e da Central Única dos Trabalhadores (CUT) e reformulou decisão dos Cartórios de Registros de Documentos de São Paulo, que exigia constar mandado de três anos para registrar atas de entidades sindicais. A decisão, em sentença, foi proferida pelo Corregedor Geral da Justiça, desembargador Hamilton Elliot Akel.

Em documento de nove páginas o desembargador afirma que é "entendimento do Conselho Superior de Magistratura como desta Corregedoria Geral da Justiça, que o registro de entidades sindicais deve ser feito no Cartório de Registro de Pessoas Jurídicas", ele ressalta, no entanto, que não cabe ao Oficial do Registro aferir aspectos intrínsecos do título e muito menos do prévio registro perante autoridades do trabalho". Em sua decisão o desembargador ainda destaca a celeuma criada diante da negativa dos Cartórios do Estado de São Paulo de registrar estatutos que apresentem critérios diferentes do que consta na CLT, como mandado superior a três anos ou mais de vinte e quatro dirigentes. Com a decisão do desembargador passa a valer o que for aprovado pelos trabalhadores em assembleia soberana da categoria, tanto quanto ao mandado dos seus dirigentes quanto ao número de dirigentes sindicais.

Para Ricardo Patah, presidente nacional da UGT, ao acatar o pedido das centrais sindicais, a corte reconheceu a decisão soberana dos trabalhadores em assembleia e que a nota de devolução emitida pelos cartórios e que continha essa exigência, trazia prejuízos aos trabalhadores, representado pelos seus dirigentes sindicais.

**Fonte:** UGT – DIA – 09/09/2014

---

### 2. Ministro determina sobrestamento de processos sobre terceirização de call center em empresas de telefonia

---

O ministro Teori Zavascki, do Supremo Tribunal Federal, acolheu pedido formulado pela Contax S/A, pela Associação Brasileira de Telesserviços (ABT) e pela Federação Brasileira de Telecomunicações e determinou o sobrestamento de todas as causas que discutam a validade de terceirização da atividade de call center pelas concessionárias de telecomunicações. O pedido se deu no Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 791932, com repercussão geral reconhecida, do qual o ministro Teori é o relator.



A Contax, que interpôs o ARE, e as duas outras entidades, que ingressaram no feito como amici curiae, argumentaram, no pedido de sobrestamento, que a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho (TST) sobre a matéria, no sentido de considerar ilegais as terceirizações dos serviços de call center em empresas de telefonia, negou vigência ao artigo 94, inciso II, da Lei 9.472/1997 (Lei das Telecomunicações) em desrespeito à cláusula constitucional de reserva de plenário e à Súmula Vinculante 10 do STF. A discussão sobre a necessidade ou não da observância da regra de reserva de plenário para a recusa da aplicação do dispositivo da Lei das Telecomunicações (que autoriza a terceirização de “atividades inerentes, acessórias ou complementares ao serviço”) é justamente a matéria constitucional que teve repercussão geral reconhecida no ARE 791932.

A uniformização da jurisprudência trabalhista, segundo as entidades, atinge aproximadamente dez mil processos, obrigando as empresas especializadas nesse tipo de serviço “a desembolsar vultosas quantias a título de depósito recursal para prosseguirem resistindo à aplicação do entendimento”. Ainda segundo os representantes do setor, tais circunstâncias têm causado “embaraços dramáticos” às empresas, que empregam cerca de 450 mil trabalhadores, com risco também para as concessionárias dos serviços de telefonia, que utilizam a terceirização em larga escala.

### **Sobrestamento**

Ao decidir pelo acolhimento do pedido, o ministro Teori Zavascki assinalou que os artigos 543-B, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, e 328-A, parágrafo 1º, do Regimento Interno do STF já determinam o sobrestamento imediato dos recursos extraordinários e agravos que envolvam a tese cuja repercussão geral seja reconhecida. Com relação aos demais casos, o Plenário do STF já decidiu que o julgamento do recurso selecionado como paradigma sob a dinâmica da repercussão geral “constitui evento prejudicial à solução dos demais casos que envolvam matéria idêntica” e, por isso, o relator pode determinar a suspensão de todas as demais causas sobre a mesma matéria, com base no artigo 328 do RISTF.

Segundo o ministro, os argumentos trazidos no pedido possuem relevância jurídica suficiente para determinar seu acolhimento. Além da gravidade do tema discutido, ele destacou que a dinâmica específica da Justiça do Trabalho exige depósitos elevados para a interposição de recursos, e a uniformização da jurisprudência no âmbito do TST gera expectativas nos empregados do setor que “provoca uma mobilização judicial de altas proporções”.

“É essencial ter em conta que a decisão a ser proferida nesse processo paradigma não cuida de mero aspecto acessório”, afirmou o relator. “Pelo contrário, repercutirá decisivamente sobre a qualificação jurídica da relação de trabalho estabelecida entre as operadoras de serviços de call center e seus contratados, afetando de modo categórico o destino de inúmeras reclamações ajuizadas por trabalhadores enquadrados nesse ramo de atividades perante a Justiça do Trabalho”.

A decisão monocrática, publicada no dia 26/9 (leia a íntegra), determina o sobrestamento de todas as causas, excepcionando apenas a fase instrutória (que, se estiver em andamento, pode ser concluída) e as execuções já iniciadas.

**Fonte:** Notícias do STF, 01/10/2014

---

### **3. Projeto permite que sindicatos participem da escolha de membros da CIPA.**

---

O Projeto de Lei 7206/14, em análise na Câmara dos Deputados, permite a participação de sindicatos na escolha dos membros das Comissões Internas de Prevenção de Acidentes (CIPA).

O deputado Assis Melo (PCdoB-RS), autor da proposta, explica que a indicação dos empregados indicados por sindicatos, no entanto, não é obrigatória para realização das eleições.

A Consolidação das Leis do Trabalho (CLT, Decreto-Lei 5.452/43) exige que as empresas mantenham a Cipa, com representantes da empresa e dos empregados. Os representantes dos empregados são eleitos em votação secreta, cuja participação é exclusivamente de empregados interessados, sem a participação de sindicatos no processo.

A Cipa tem como atribuição de identificar os riscos do processo de trabalho; preparar planos de ação preventiva para problemas de segurança e saúde no trabalho; participar da implementação e do controle da qualidade das medidas de prevenção necessárias; entre outras.

Para o deputado Melo, a participação dos sindicatos na escolha dos membros da Cipa, vai possibilitar a construção de uma política interna de prevenção de acidentes mais democrática, “em que todos devem ser ouvidos para adoção de medidas eficazes de higiene, de saúde e de segurança do trabalho”.

#### Tramitação

O projeto, que tramita em caráter conclusivo e em regime de prioridade, está apensado ao PL 4317/01 e será analisado pelas comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público; e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

**Fonte:** Agência Câmara Notícias, 29/09/2014

---

### **4. Supremo analisa tributação de valores de PLR.**

---

O Supremo Tribunal Federal (STF) começou a analisar ontem se a Participação nos Lucros e Resultados (PLR) implementada por uma empresa antes da edição da Medida Provisória nº 794, de 1994, que regulamentou o tema, deve ser isenta de contribuição previdenciária.

O julgamento foi suspenso por falta de quórum. Até agora, porém, quatro ministros votaram pela tributação das parcelas já pagas, divergindo do relator, ministro Dias Toffoli. O entendimento segue a jurisprudência das turmas da Corte.

O processo envolve a empresa Maiojama Participações, do segmento imobiliário. A companhia foi autuada por ter implementado programa de PLR mesmo antes de ser editada norma específica sobre o assunto. A PLR foi regulamentada pela MP 794, que em 2000 foi convertida na Lei nº 10.101.

Antes de 1994, entretanto, a Constituição Federal, em seu artigo 7º, já previa que é direito dos trabalhadores "participação nos lucros ou resultados, desvinculada da remuneração".

A autuação lavrada contra a empresa teve como base o entendimento do Fisco de que o dispositivo da Constituição necessitava de uma lei específica para ter validade. "Antes da medida provisória, os valores repassados sob o rótulo de participação nos lucros não estavam amparados no artigo 7º da Constituição", afirmou durante o julgamento o procurador da Fazenda Nacional Luís Carlos Martins Alves Júnior.

Para o procurador, a necessidade de regulamentação está expressa ainda na Lei nº 8.212, de 1991, que trata da contribuição previdenciária. A norma, em seu artigo 9º, destaca que não integra o salário e, portanto, não está sujeita à contribuição previdenciária, a "participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica".

Até agora, o ministro Dias Toffoli, relator do processo, foi o único a votar de forma favorável à empresa. Para o magistrado, é preciso beneficiar as companhias que, mesmo antes de norma específica, implementaram programas de PLR. Desta forma, a tributação não seria devida. O posicionamento, entretanto, foi questionado pelo ministro Teori Zavascki. "Estamos tratando de um tema de 20 anos, e até hoje na jurisprudência das duas turmas tinha-se definição no sentido da incidência [de contribuição previdenciária]", afirmou.

Zavascki disse ainda que o Superior Tribunal de Justiça (STJ), com base no posicionamento do STF, tem decidido pela tributação em casos semelhantes. Seguiram a divergência os ministros Marco Aurélio, Rosa Weber e Luiz Fux. Após os votos, o julgamento foi suspenso. Não estavam presentes os ministros Ricardo Lewandowski, Carmen Lúcia e Luís Roberto Barroso.

**Fonte:** Valor Econômico, por Bárbara Mengardo, 26/09/2014

---

## **5. Projeto obriga médico a notificar empregador e SUS sobre atestado a trabalhador.**

---

A Câmara dos Deputados analisa o Projeto de Lei 7360/14, do deputado Newton Lima (PT-SP), que obriga o médico a notificar o Sistema Único de Saúde (SUS) e o empregador da necessidade de afastamento do empregado do trabalho por motivo de doença. O projeto acrescenta dispositivo à Lei 8.213/91, que trata dos Planos de Benefícios da Previdência Social.

"Inúmeras são as reclamações de empregadores que têm sido vítimas do conluio entre empregados e médicos para a emissão de atestado médico, que nem sempre correspondem ao verdadeiro estado de saúde do empregado", afirma o autor da proposta. "As consequências são sérias para a empresa, gerando alto absenteísmo e grandes perdas com a produtividade."

Para Newton Lima, o Legislativo precisa intervir para disciplinar as relações entre médico, empregado e empregador. Ao impor a obrigação para os médicos de comunicar os empregadores da necessidade de afastamento do trabalho, a ideia do parlamentar é "promover uma relação mais direta entre os dois, de modo a inibir esse tipo de prática pouco ética que vem ocorrendo nos dias de hoje".

"A importância de se notificar o SUS se justifica também, pois o pagamento do auxílio-saúde fica a cargo da Previdência Social a partir do 16º dia de afastamento do empregado", completa.

Tramitação

De caráter conclusivo, a proposta será analisada pelas comissões de Seguridade Social e Família; e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

**Fonte:** Agência Câmara Notícias, 19/09/2014

---

## **6. Carteira de trabalho poderá ser emitida por meio eletrônico.**

---

A Câmara dos Deputados analisa o Projeto de Lei 7705/14, do Senado Federal, que permite a emissão da Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) por meio eletrônico, se houver requerimento escrito do trabalhador.

O projeto acrescenta artigo à Consolidação das Leis do Trabalho (CLT- Decreto-Lei 5.452/43). Pelo texto, o titular da carteira de trabalho expedida em meio físico poderá optar pela sua emissão em meio eletrônico, na forma do regulamento, que disciplinará a transferência das informações contidas no documento físico para o meio eletrônico. Caso seja transformada em lei, a medida entrará em vigor 180 dias após a sua publicação.

O autor da proposta, ex-senador Blairo Maggi, lembra que a carteira de trabalho armazena todas as informações relativas à vida profissional do trabalhador. Para ele, o formato atual da carteira não acompanhou a evolução dos meios de armazenamento de informações. “A informatização da CTPS a protege contra a perda dos dados”, aponta.

Tramitação

De caráter conclusivo, a proposta será analisada pelas comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público; e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

**Fonte:** Agência Câmara Notícias, 12/09/2014

---

## **7. Projeto veda incentivo fiscal a empresa que discriminar mulher no trabalho.**

---

A Câmara dos Deputados analisa projeto (PL 7156/14) que proíbe a concessão de incentivo fiscal e financiamento a pessoas jurídicas de direito privado e a pessoas físicas que utilizem práticas discriminatórias contra mulheres no mundo do trabalho.

Também ficam proibidos, nesses casos, contratos administrativos e participação em licitações, inclusive pregões e aquelas realizadas dentro de parcerias público-privadas (PPPs) nos âmbitos da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios.

O projeto é assinado conjuntamente pelos deputados Rogério Carvalho (PT-SE), Janete Rocha Pietá (PT-SP) e Jô Moraes (PCdoB-MG). De acordo com o texto, considera-se prática discriminatória à mulher a situação em que ela é submetida a igual trabalho ao do empregado homem, recebendo remuneração menor ou tendo jornada de trabalho maior. Também é discriminação contra a mulher o assédio sexual ou moral.

Ficam de fora das limitações impostas pelo projeto as diferenças salariais e de jornada de trabalho entre mulheres e homens em razão de enquadramento no plano de carreira, cargos e salários da empresa ou ainda em razão das normas de proteção às mulheres.

Ao justificar o projeto, os deputados citam dispositivo da Constituição Federal que prevê a “proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil”.

#### Exploração comum

“Um dos problemas constantemente relatados pelas entidades de defesa dos direitos da mulher é o assédio moral, sexual e a discriminação no ambiente de trabalho”, afirma Rogério Carvalho. “Há casos de exploração em que algumas acabam ficando 12, 14 horas por dia nos estabelecimentos”, acrescenta.

O deputado também cita levantamento recente realizado por um site especializado que revela que 32% das mulheres entrevistadas afirmam sofrer ou já ter sofrido assédio sexual no ambiente de trabalho. Por sua vez, segundo a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (Pnad) do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), datada de 2006, juntando-se as horas gastas com o trabalho formal e dentro de casa, as mulheres chegam a trabalhar mais de 58 horas por semana, 13 a mais que os homens.

Além disso, a quantidade de mulheres que ocupam cargos de chefia é muito baixa: apenas 23% na presidência ou posições similares, diz a pesquisa. Ainda segundo o levantamento, as questões culturais, que as colocam sempre no papel de “cuidadora” e “protetora”, acabam afastando a sua participação em algumas profissões mais técnicas que remuneram melhor, como engenharia.

#### Tramitação

O projeto será analisado, em caráter conclusivo, pelas comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público; de Seguridade Social e Família; de Finanças e Tributação; e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

**Fonte:** Agência Câmara Notícias, 08/09/2014

---

---

## **8. Seguro-Desemprego pode ser informado via internet.**

---

---

O Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) realiza mais uma ação de modernização visando aperfeiçoar o atendimento ao trabalhador. Trata-se da disponibilização do Empregador Web, aplicativo que vai facilitar o envio de requerimentos do Seguro-Desemprego pelas empresas.

A melhoria atende a uma reivindicação dos empregadores para que informem digitalmente os requerimentos do Seguro-Desemprego, de forma individual ou por meio de arquivo gerado a partir dos sistemas de folha de pagamento da empresa. Com isso, será possível a impressão do Requerimento Seguro-Desemprego pelo próprio Sistema, dispensando a necessidade de aquisição de formulários pré-impressos, atualmente obtidos em papelarias.

Outra melhora significativa trazida pela ferramenta é a possibilidade de cruzamento prévio das informações dos trabalhadores com outras bases de dados governamentais, assegurando maior segurança em casos de notificações pelo não cumprimento de requisitos legais para recebimento do benefício.

O uso do “Empregador Web”, que poderá ser acessado no sitio eletrônico <http://maisemprego.mte.gov.br>, em breve se tornará a única forma de encaminhamento das informações dos Requerimentos de Seguro-Desemprego pelo empregador.

### Empregador WEB

Tem por finalidade assegurar o melhor atendimento ao trabalhador demandante do benefício do Seguro-Desemprego com foco na modernização dos processos de encaminhamento dos requerimentos com segurança e economia. Pelo novo processo o empregador poderá, pela internet, informar os requerimentos dos trabalhadores de forma individual ou por meio de arquivo gerado a partir do sistema de folha de pagamento. Com isso, será possível a impressão do Requerimento Seguro-Desemprego pelo próprio Sistema, dispensando a necessidade de aquisição de formulários pré-impressos, atualmente obtidos em papelarias.

De posse do Requerimento Seguro-Desemprego emitido pelo sistema, o trabalhador quando procurar os postos de atendimento terá as suas informações já disponíveis no banco de dados do MTE, com isso, agiliza-se o processo de atendimento ao trabalhador permitindo assim que as ações da intermediação de emprego e verificação de curso, possam ser melhor implementadas.

#### Funcionalidades do Empregador Web

- 1 - Cadastro de procuração sem a necessidade de Certificado Digital para atender às empresas que não possuem Certificado, mas que são representadas por escritórios de contabilidade que possuem o Certificado.
- 2 - A possibilidade da empresa matriz cadastrar suas filiais e encaminhar os requerimentos das mesmas utilizando somente o Certificado Digital da matriz.
- 3 - A possibilidade da empresa cadastrar matrícula de CEI e encaminhar os requerimentos dos mesmos utilizando o Certificado Digital da empresa.

**Fonte:** Ministério do Trabalho e Emprego, 05/09/2014

## LEGISLAÇÃO

### **1. Resolução Tribunal Pleno nº 02/2014 - Edita as Súmulas nºs 20, 21, e 22 do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região.**

Edita as Súmulas nºs 20, 21, e 22 do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região.

O **EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DESTA REGIÃO**, no uso de suas atribuições, observadas as disposições regimentais vigentes,

CONSIDERANDO a sessão judicial realizada no dia 18 de agosto de 2014, contemplados os autos dos Processos TRT/SP n<sup>os</sup>. 0005290-63.2013.5.02000, 0005291-48.2013.5.02000 e 0005292-33.2013.5.02000, em que o Tribunal Pleno decidiu, por maioria, aprovar a adoção dos verbetes apresentados e determinar a edição das súmulas respectivas, nos termos das propostas apresentadas pela Comissão de Uniformização de Jurisprudência;

CONSIDERANDO os termos do art. 122, caput e § 1<sup>o</sup> do Regimento Interno deste Tribunal,

RESOLVE:

**Art. 1<sup>o</sup>** Editar as Súmulas n<sup>os</sup> 20, 21 e 22 de Jurisprudência do Tribunal Regional do Trabalho da 2<sup>a</sup> Região nos seguintes termos:

#### **SÚMULA 20**

Execução Fiscal. Multa por descumprimento da legislação trabalhista. Prescrição. Por se tratar de sanção de natureza administrativa, resultante de ação punitiva da Administração Pública por infração à legislação trabalhista, é aplicável o prazo prescricional de 5 (cinco) anos conforme art. 1<sup>a</sup>-A da Lei 9.873/99, incluído pela Lei 11.941/09, contados a partir da inscrição da dívida.

#### **SÚMULA 21**

Mandado de Segurança. Penhora on line. Considerando o disposto no art. 649, incisos IV e X do CPC, ofende direito líquido e certo a penhora sobre salários, proventos de aposentadoria, pensão e depósitos em caderneta de poupança até 40 salários mínimos.

#### **SÚMULA 22**

Imóvel residencial. Bem de família, Lei 8.009/90. CPC, art. 648. Impenhorabilidade absoluta. Imóvel próprio ou da entidade familiar, utilizado como moradia permanente, é impenhorável, independentemente do registro dessa condição.

**Art. 2<sup>o</sup>** Nos termos do § 1<sup>o</sup> do art. 122 do Regimento Interno deste Tribunal esta Resolução será publicada por 03 (três) vezes no Diário Oficial Eletrônico, vigorando a partir da primeira publicação.

Publique-se e cumpra-se.

São Paulo, 10 de setembro de 2014.

Maria Doralice Novaes  
Desembargadora do Trabalho Presidente do Tribunal

---

**2. Portaria MTE nº 1.471, de 24/09/2014 – DOU de 25/09/2014 - Alteração das Normas Regulamentadoras nº 15 e 35 - Altera as Portarias n.º 593, de 28 de abril de 2014, e n.º 1.297, de 13 de agosto de 2014.**

---

Altera as Portarias n.º 593, de 28 de abril de 2014, e n.º 1.297, de 13 de agosto de 2014.

**O MINISTRO DE ESTADO DO TRABALHO E EMPREGO**, no uso das atribuições que lhe conferem o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal e os arts. 155 e 200 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943, resolve:

**Art. 1º** Prorrogar por três meses o prazo estabelecido no art. 3º da Portaria MTE n.º 593, de 28 de abril de 2014, publicada no DOU de 30/04/2014, que aprova o Anexo I - Acesso por Cordas - da Norma Regulamentadora n.º 35 - Trabalho em Altura, para implementação do item 2.1, alínea “b”.

**Art. 2º** Suprimir o tem 6 - Parâmetros Utilizados na avaliação da exposição - do Sumário do Anexo I - Vibração, da NR 9 - PPRA, aprovado pela Portaria n.º 1.297, de 13 de agosto de 2014, publicada no DOU de 14/08/2014.

**Art. 3º** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Manoel Dias

---

**3. Portaria nº 1.421, de 12/09/2014 - DOU de 26/09/2014 - Instituí, no âmbito do MTE, as Certidões Negativa e Positiva de Débitos.**

---

**O MINISTRO DE ESTADO DO TRABALHO E EMPREGO**, no uso da atribuição que lhe confere o inciso I do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal e de acordo com o disposto no art. 6º do Regulamento de Inspeção do Trabalho, aprovado pelo Decreto nº 4.552, de 27 de dezembro de 2002 e o art. 14, incisos I e II, do anexo I ao Decreto nº 5.063, de 03 de maio de 2004,

Resolve:

**Art. 1º** Instituir, no âmbito do Ministério do Trabalho e Emprego - MTE, a Certidão de Débitos, cuja responsabilidade de emissão caberá à Secretaria de Inspeção do Trabalho - SIT.

**Art. 2º** A prova de quitação das multas impostas pela Inspeção do Trabalho far-se-á mediante emissão da supracitada certidão, que conterá informações da situação do empregador quanto a débitos registrados no sistema oficial de controle de processos de multas e recursos da Secretaria de Inspeção do Trabalho, do Ministério do Trabalho e Emprego.

§ 1º A certidão será solicitada e emitida exclusivamente por meio da internet, em página apropriada do sítio do Ministério do Trabalho e Emprego.



§ 2º No caso de empregadores inscritos no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), a certidão abrangerá todos os estabelecimentos do empregador. Art. 3º A Certidão de Infrações e Débitos não substitui o cadastro previsto na Portaria Interministerial MTE/SDH nº 2, de 12 de maio de 2011 que lista os empregadores que tenham submetido trabalhadores a condições análogas a de escravo.

### **Certidão Negativa**

**Art. 4º** A Certidão Negativa será emitida quando inexistir débito decorrente da lavratura de auto de infração.

### **Certidão Positiva**

**Art. 5º** A Certidão Positiva será emitida quando existirem débitos de multa definitivamente constituídos, inclusive os relativos a processos encaminhados para a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, e será integrada de anexo, onde constarão informações sobre os processos para os quais existam débitos.

**Parágrafo único.** Considerando que o sistema referido no artigo 2º registra informações existentes no âmbito do Ministério do Trabalho e Emprego, a certidão ora instituída refletirá sempre a última situação ocorrida em cadastros administrados pelo emitente, de modo que, havendo processos enviados à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional - PGFN, quanto a estes, poderá ser obtida certidão perante aquele órgão, visando a demonstrar a situação atualizada dos mesmos.

### **Disposições Gerais**

**Art. 6º** Somente terá validade a certidão emitida eletronicamente, através do sítio da internet do Ministério do Trabalho e Emprego.

**Parágrafo único.** A certidão conterá, obrigatoriamente, a hora e a data de emissão e o respectivo código de controle, podendo sua autenticidade ser confirmada no endereço eletrônico nela informado.

### **Disposições Finais**

**Art. 7º** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. Os casos omissos serão resolvidos pela Secretaria de Inspeção do Trabalho. Revogam-se as portarias das Superintendências Regionais do Trabalho e Emprego que regulam sobre certidão de infrações e débitos decorrentes das autuações.

Manoel Dias